



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
Casa do Povo, Abrigo da legalidade  
CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30.

Rua 21 de Abril, s/n, centro, CEP: 77.915-000 Cachoeirinha – TO, fone/fax: (63)  
3437-1148 CNPJ: 01.006.870/0001-30

PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUN. DE CACHOEIRINHA TO

**APROVADO**

*Uma* Votação

Em: 38/10/2021

  
PRESIDENTE

EMENTA: PROCESSO Nº 4825/2018 (PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS-EXERCÍCIO DE 2017), DA LAVRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. PARECER PRÉVIO PARECER Nº 49/2020 – REJEIÇÃO.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Cachoeirinha/TO, relativa ao exercício financeiro de 2017, processo nº 4825/2018, sob a responsabilidade do senhor **PAULO MACEDO DAMACENA**, que, após análise realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins/TO, levou a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Cachoeirinha/TO, em razão das irregularidades, descritas no voto relator.

O referido parecer encontra-se para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Normas Regimentais, que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta a emissão de parecer sobre o julgamento das Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2017, a qual deverá ser julgada pelo Plenário desta Casa, em observância ao disposto na Constituição Federal e regimento interno desta casa.

Edivaldo Gomes Marques  
Vereador  
Presidente Biênio 2021/2022





**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
Casa do Povo, Abrigo da legalidade  
CNPJ N°. 01.006.870/0001-30.**

Rua 21 de Abril, s/n, centro, CEP: 77.915-000 Cachoeirinha – TO, fone/fax: (63)  
3437-1148 CNPJ: 01.006.870/0001-30

## **II - DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO**

É de bom alvitre tecer breves comentários sobre o papel dos Tribunais de Contas do Estado e das Câmaras de Vereadores dos Municípios sobre este tema, a fim de explicitar aos legisladores sobre as competências de ambas as instituições públicas no processo de fiscalização.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCE:

**“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.**

**§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.**

2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **“(g.n)**

Dessa forma, fica claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara de Vereadores, que possui integral autonomia decisória. Como se vê do texto constitucional, os Tribunais de Contas possuem mera função auxiliar a esta casa, que pode concordar ou não com os apontamentos, assim como pode vislumbrar situações não elencadas nos pareceres.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**  
**PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO**  
**Casa do Povo, Abrigo da legalidade**  
**CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30.**

Rua 21 de Abril, s/n, centro, CEP: 77.915-000 Cachoeirinha – TO, fone/fax: (63)  
3437-1148 CNPJ: 01.006.870/0001-30

Sobre esse ponto, é bom explicar que não seria razoável trazer situações que não foram previstas nos respectivos relatórios sob pena de evidenciar clara nulidade administrativa, visto que a defesa somente pode exercer seu trabalho de acordo com o conteúdo dos apontamentos, não sendo correto surpreender a temática com assuntos não discutidos, protegendo a constitucionalidade deste processo, face aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em breve conclusão, O Tribunal de Contas do Estado, nobre instituição que sempre pauta seus trabalhos por princípios éticos, se constitui em mero órgão parecerista e auxiliar, não possuindo a autonomia decisória exclusiva desta Câmara de Vereadores.

Sobre os temas abordados neste relatório, muitos já foram objeto de discussão na Tribuna desta casa, não constituindo grandes novidades.

Cabe a esta casa, se quiser, receber e analisar de forma absolutamente independente os assuntos analisados, e verificar se as conclusões são adequadas à realidade da gestão pública, julgando em mérito os administradores e suas tomadas de decisão.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**  
**PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO**  
**Casa do Povo, Abrigo da legalidade**  
**CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30.**

Rua 21 de Abril, s/n, centro, CEP: 77.915-000 Cachoeirinha – TO, fone/fax: (63)  
3437-1148 CNPJ: 01.006.870/0001-30

### **III - DA ANÁLISE**

Em se tratando da análise das contas do gestor **PAULO MACEDO DAMACENA**, ao ver desta relatoria, bem como dos demais membros da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Cachoeirinha/TO, não nos convém adentrar nos itens considerados atendidos pelo Egrégio Tribunal de Contas, mas sim, única e exclusivamente sobre o único ponto remanescente, o qual abordaremos a seguir.

#### **III. I DO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS/NÃO PROCESSADOS**

No mérito, de início discorreu o defendente que segundo o manual de contabilidade pública despesa orçamentária pública é o conjunto de dispêndios realizados pelos entes públicos para o funcionamento e manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade.

Discorreu que o sistema orçamentário se subdivide em dois, qual seja: Planejamento e Execução, esta última se subdividindo em: empenho, liquidação e pagamento.

Sobre restos a pagar, informa que estes "representam a diferença entre o total das obrigações assumidas pelo ente público no exercício financeiro e o volume de compromissos adimplidos no mesmo período, indicando o que deveria ter sido pago no exercício, mas não foi".



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
Casa do Povo, Abrigo da legalidade  
CNPJ N°. 01.006.870/0001-30.

Rua 21 de Abril, s/n, centro, CEP: 77.915-000 Cachoeirinha – TO, fone/fax: (63)  
3437-1148 CNPJ: 01.006.870/0001-30

Colacionou ainda que os restos a pagar se subdividem em dois: RESTOS A PAGAR PROCESSADO e RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS, em sua defesa classificou a mesma da seguinte forma:

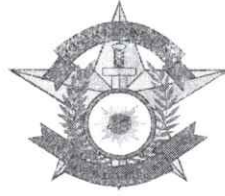
**NÃO PROCESSADOS:** SÃO AS DESPESAS EMPENHADAS, **MAS AINDA NÃO LIQUIDADAS**, SEJA PORQUE, EM 31 DE DEZEMBRO, AINDA ESTAVA VIGENTE A FASE DE CONSTATAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO DO CREDOR (DESPESA EM LIQUIDAÇÃO), SEJA PORQUE O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO AINDA NÃO SE ENCERROU (DESPESA A LIQUIDAR).

**PROCESSADOS:** SÃO AS DESPESAS EMPENHADAS E **LIQUIDADAS, MAS NÃO PAGAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRELATO.**

Discorre o defendente que o cancelamento dos restos a pagar, foram de despesas não processadas, ou seja, que não haviam sido liquidadas.

Enfim, a controvérsia reside no fato de o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, ter apontado o cancelamento de restos a pagar processados, ou seja, de despesas liquidadas, enquanto o Defendente afirma que o cancelamento realizado fora de restos a pagar não processados.

É indiscutível que esta Comissão e sua relatoria, não possui meios técnicos nos mesmos moldes do corpo técnico de auditoria do TCE/TO. Todavia, esta costuma se pautar pela probidade administrativa e tem o intuito de realizar julgamento legal e objetivo nos moldes costumeiramente realizados pelos órgãos de fiscalização.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**  
**PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO**  
**Casa do Povo, Abrigo da legalidade**  
**CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30.**

Rua 21 de Abril, s/n, centro, CEP: 77.915-000 Cachoeirinha – TO, fone/fax: (63)  
3437-1148 CNPJ: 01.006.870/0001-30

No caso dos autos, este poder acompanhou de perto a gestão realizada no exercício de 2017, sob a responsabilidade do Defendente senhor **PAULO MACEDO DAMACENA**.

Conforme bem explicitado no decorrer de sua defesa administrativa, todos os índices constitucionais foram atingidos, não havendo quaisquer apontamentos nos presentes pontos.

Sobre o cancelamento de restos a pagar, considerando todo o enredo fático evidenciado nos autos do processo administrativo junto ao TCE/TO, bem como pelo que foi vivenciado no município de Cachoeirinha/TO, o único apontamento remanescente é irrisório ante os serviços prestados a comunidade, sendo este incapaz de macular a gestão realizada.

Temos que no presente caso, deve ser observada a proporcionalidade do julgamento realizado pelo poder legislativo de acordo com a gravidade do suposto ato ilegal praticado, rejeitar a contas de um gestor pode lhe trazer sérias complicações, dentre elas a inelegibilidade.

Através de simples análise dos autos, em especial do parecer prévio do TCE/TO, não houve qualquer apontamento ou indícios de existência danos ao erário municipal.

Ao ver desta comissão processante, o cancelamento de restos a pagar de forma individualizada por si só não é apontamento capaz



**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
Casa do Povo, Abrigo da legalidade  
CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30.**

Rua 21 de Abril, s/n, centro, CEP: 77.915-000 Cachoeirinha – TO, fone/fax: (63)  
3437-1148 CNPJ: 01.006.870/0001-30

de gerar a rejeição das contas de consolidadas do município de Cachoeirinha/TO, referente ao exercício de 2017.

Em análise de caso idêntico o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, assim decidiu:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO 97/2017 - 1ª CÂMARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JAÚ DO TOCANTINS, DO EXERCÍCIO DE 2014. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR. DIVERGÊNCIA ENTRE O DEMONSTRATIVO E O BALANÇO PATRIMONIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM APLICAÇÃO DE MULTAS, PREVISTAS NO ARTIGO 38, II, DA LEI Nº1.284/2001, A EX-GESTORA E AO CONTADOR. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DO ACÓRDÃO. EXCLUSÃO DAS MULTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS E QUITAÇÃO. CIÊNCIAS.**

9. DECISÃO VISTOS,

relatados e discutidos os presentes autos que trata de Recurso Ordinário interposto, em petição única, por Elisângela Rodrigues Leal e João Gomes de Amorim, contra o Acórdão nº 97/2017 – TCE – 1ª Câmara (sessão ordinária de 07/03/2017), por meio do qual o Tribunal, julgou irregulares as contas de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaú do Tocantins, relativas ao exercício de 2014, e aplicou a Gestora à época, Elisângela Rodrigues Leal, e ao outro recorrente, João Gomes de Amorim, a multa prevista no art. 39, II, da Lei 1.284/2001.

Considerando que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, comuns a todos os recursos, quais sejam: tempestividade, singularidade e legitimidade, indicados nos artigos 46 e 47, da Lei nº 1.284/2001;

Considerando que as impropriedades confirmadas no exercício em exame, consistentes em falhas de natureza formal e falha em contabilização, que revela reduzido grau de culpa do



**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
Casa do Povo, Abrigo da legalidade  
CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30.**

Rua 21 de Abril, s/n, centro, CEP: 77.915-000 Cachoeirinha – TO, fone/fax: (63)  
3437-1148 CNPJ: 01.006.870/0001-30

gestor, ausência de má-fé e dano ao erário, bem como pouca relevância no contexto do conjunto de atos de gestão do período envolvido, permitem o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, por não se o condão de macular por irregularidade o conjunto da gestão;

Considerando que quando julgar as contas regulares com ressalvas, o Tribunal dará quitação aos responsáveis, nos termos do preceito contido no art. 87 da Lei nº1.284/2001;

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pela Relatora, em:

9.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto por Elisângela Rodrigues Leal, ex-Gestora, e João Gomes de Amorim, ex-Contador, ambos do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaú do Tocantins, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com vistas a:

9.1.1 Tornar sem efeito os itens 8.1 a 8.8 do Acórdão 97/2017 – 1ª Câmara (sessão ordinária de 07/03/2017), excluindo as multas aplicadas;

9.1.2 Com base no artigo 85, II e 87, da Lei nº1.284/2001 c/c o art. 76, "caput" e §2º, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalvas as contas de Elisângela Rodrigues Leal, então Gestora e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaú do Tocantins, referentes ao exercício de 2014, dando-lhe quitação, face às seguintes falhas encontradas em sua gestão:

**a) cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 157.980,14 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta reais e quatorze centavos), evidenciando inconsistência das informações constantes nos demonstrativos contábeis, descumprindo os artigos 83 a 106 da Lei nº4.320/64 e Princípios de Contabilidade (item 6.1 do relatório de Prestação de Contas nº 015/2016 – evento 3); e**

b) divergência entre o 'Demonstrativo Bem Imobilizado' quando cotejado com o Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 29.314,98 (vinte e nove mil, trezentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), descumprindo os arts. 94 e 96 da Lei 4.320/1964 (item 6.1.1.2 do Relatório de Prestação de Contas 015/2016 – evento 3).





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**  
**PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO**  
**Casa do Povo, Abrigo da legalidade**  
**CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30.**

Rua 21 de Abril, s/n, centro, CEP: 77.915-000 Cachoeirinha – TO, fone/fax: (63)  
3437-1148 CNPJ: 01.006.870/0001-30

9.2. Dar ciência ao Fundo Municipal de Assistência Social de Jaú do Tocantins acerca das falhas ressalvadas no item anterior, encontradas na gestão 2014;

9.3. Determinar à Secretaria do Pleno, que desde logo: a) Dê ciência aos recorrentes, desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, nos termos da legislação vigente; b) Junte cópia da presente decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam ao processo anexo nº. 2.141/2015 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesas);

9.4. Manter os demais itens do Acórdão 97/2017 – 1ª Câmara;

9.5. Determinar no âmbito interno, a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o artigo 341, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais e necessários;

9.6. Face a divergência parcial com a manifestação ministerial, intime-se o Procurador de Contas que atuou nos autos, quanto a presente decisão;

9.7. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para proceder ao arquivamento deste feito. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2019.<sup>1</sup> (grifo nosso)

Conforme bem exposto, o próprio Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, através da Resolução nº 236/2019 (Autos nº 2825/2017), entendeu a ausência de lesividade ao erário e a gestão pública, revendo parecer prévio exarado de forma diversa pela câmara julgadora.

Deste modo, esta Comissão processante, adotando entendimento idêntico ao outrora utilizado pelo Tribunal de Contas, emite

<sup>1</sup> <https://www.tce.to.gov.br/e-contas/processo/visualizacaoArquUpados.php?id=1806124&juris=33e007d38ab87c3dfa00547b935bdc11>

9  
*Neto*



**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
Casa do Povo, Abrigo da legalidade  
CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30.**

Rua 21 de Abril, s/n, centro, CEP: 77.915-000 Cachoeirinha – TO, fone/fax: (63)  
3437-1148 CNPJ: 01.006.870/0001-30

parecer pela aprovação das contas de consolidadas do exercício de 2017,  
sob a responsabilidade do senhor **PAULO MACEDO DAMACENA**.

#### **IV - DA CONCLUSÃO**

Pelo que se expôs no presente, esta comissão opina pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas de Governo, referente ao exercício financeiro de 2017, da prefeitura de Cachoeirinha/TO, sob a responsabilidade do prefeito Senhor **PAULO MACEDO DAMACENA**, contrariando o Acórdão nº **Nº 49/2020 – SEGUNDA CÂMARA**, da lavra do Tribunal de Contas do Estado Tocantins/TO, autos nº **4825/2018**, oferecendo para deliberação do Egrégio Legislativo conforme dispõe o Regimento Interno dessa Casa de Leis, Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão Orçamento e Finanças da Câmara Municipal  
de Cachoeirinha/TO, 27 de setembro de 2021.

  
**Vereador NAZINETE PIRES CIRQUEIRA**  
Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças

  
**Vereadora MARCIA MIRANDA AGUIAR**  
Relatora da Comissão de Orçamento e Finanças

  
**Vereador JOSÉ DILSON RIBEIRO DA CRUZ**  
Membro da Comissão de Orçamento e Finanças